



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. H.	201
C	De 05/11/1992	
C		

Processo nº 10.680-009.913/90-63

Sessão de : 07 de julho de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.159
 Recurso nº: 87.040
 Recorrente: INCOARTE IND. E COM. DE ARTIGOS DE EPOCA LTDA.
 Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE-MG

IFI - FALTA DE LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO IPI - Lançamentos procedidos nos documentos fiscais, porém não completados com o devido pagamento, presumem-se como lançamentos não efetuados. Imposto lançado na Nota Fiscal deve ser escriturado e recolhido no prazo devido. Impertinência da realização de perícia. Procedência da ação fiscal.

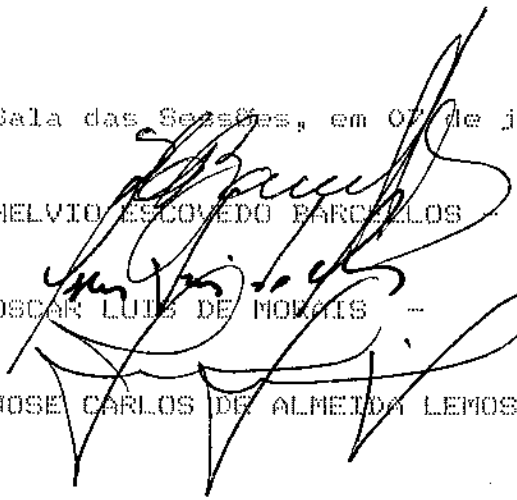
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCOARTE IND. E COM. DE ARTIGOS DE EPOCA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.


HELVIO ESCOVEDO PARCELLOS - Presidente


OSCAR LUIS DE NORONHA - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS(Suplente), ACACIA DE LOURDES RODRIGUES E SARAH LAFAEYETE NOBRE FORNIGA(Suplente).

MAPS/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-009.913/90-63

Recurso Nº: 87.040
Acórdão Nº: 202-05.159
Recorrente: INCOARTE IND. E COM. DE ARTIGOS DE EPOCA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Incoarte Indústria e Comércio de Artigos de Epoca Ltda. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2., por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades apuradas através do exame dos livros fiscais da empresa:

a) não-declaração do IPI relativo aos meses de abril, agosto, novembro e dezembro/89, março, primeira quinzena de maio, julho, agosto e setembro/90;

b) falta de recolhimento do IPI no período de fevereiro/89 a setembro/90.

Destas irregularidades, apurou-se um crédito tributário no valor de 562.294,19 BTNF.

Irresignada, a Autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 57/60, alegando, em síntese, que:

a) por erro de escrituração foram lançadas notas fiscais superpostas ou em duplicidade por grupos, restando na apuração fiscal valores a maior;

b) os lançamentos constantes do "Demonstrativo de Débitos Apurados" estão incorretos, com valores superpostos, inclusive notas fiscais canceladas, que devem ser excluídas do cálculo. No mesmo demonstrativo somente são oferecidos o valor do imposto e o valor não-declarado, ficando omissos o dado principal do levantamento que é a base de cálculo. Isto dificulta a compreensão dos lançamentos;

c) visando modificar os levantamentos para ajustamento da real base de cálculo, requer seja produzida prova pericial.

Prestada a informação fiscal, foram os autos encaminhados à autoridade de primeira instância que, com base nos fundamentos a seguir transcritos, indeferiu o pedido de realização de perícia e julgou procedente a ação fiscal:

"Depreende-se nos autos que os lançamentos do imposto, procedidos nos documentos fiscais, não



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-009.913/90-63
Acórdão nº 202-05.159

foram completados com o devido pagamento, na forma preconizada pelo artigo 56 do RIPI/82. Não foram também declarados ao órgão competente, devendo os mesmos serem considerados, pois, como lançamentos não efetuados, de acordo com o artigo 57, inciso III, do mesmo regulamento.

Assim, procede o lançamento de ofício, na forma do artigo 59 do Regulamento do IPI (RIPI/82).

Consta que os débitos do imposto apurados pela fiscalização encontram-se nos próprios livros fiscais da Impugnante, como comprovam as cópias de fls. 08 a 50, e que as notas fiscais de saídas, escrituradas no Livro Registro de Saídas, estão com numeração sequencial, interrompida quando ocorreu cancelamento, e sem as alegadas superposições ou duplicidades.

Logo, não há como se considerar dificultada a compreensão dos lançamentos, ou que os mesmos sejam errôneos.

Reza ainda o artigo 108 combinado com o 55-II- "C" do RIPI/82 que o imposto lançado na Nota Fiscal deve ser recolhido no prazo devido. No caso em lide, apesar de lançado na nota fiscal, cobrado e recolhido do adquirente, e escriturado nos livros fiscais próprios, o IPI não foi declarado nem recolhido.

Não foram apresentadas, pela defesa, quaisquer provas de recolhimento dos saldos devedores apurados do imposto, ficando, portanto, caracterizada a apropriação indébita.

Cumprindo finalmente ressaltar que não foi apresentado, na fase impugnatória, qualquer fato novo que determinasse a revisão do procedimento fiscal e, muito menos, a realização de perícia, pois esta é indicada apenas para a solução de questões de natureza técnica, ou extra fiscal."

Inconformada, a Empresa interpôs o recurso de fls. 70/72, contestando a decisão de 1ª instância e alegando, basicamente, que "a apresentação pelo autuante de cópias xerográficas de livros de registros nada traduz, uma vez que as modificações decorrentes de erro estão inseridas na própria documentação transcrita nos livros". Negando a exatidão e veracidade das informações contidas nestes livros, requer seja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-009.913/90-63

Acórdão nº 202-05.159

propiciada vista para impugnação sobre a referida apresentação, por parte do autuante, de fls. de livro de registro. Por fim, alegando cerceamento de defesa, requer, ainda, seja anulado o processo a partir da decisão recorrida (inclusive) para que seja deferida a prova pericial necessária ao acolhimento das razões constantes da peça impugnatória.

E o relatório.

✓



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.680-009.913/90-63

Acórdão nº 202-05.159

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

Tanto a informação fiscal de fls. 62/63, quanto a decisão recorrida de fls. 66/67, no relatório transcrita, justificada o desprovemento do recurso sob exame.

Com efeito, "A Empresa acima identificada foi autuada em 30.11.90 relativamente à falta de declaração e recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos períodos e valores consignados no auto de infração às fls. 01 e 02, e seus anexos.

Não se conformando com a exigência tributária, apresentou, tempestivamente, impugnação ao feito fiscal, alegando o que segue:

1. Que por erro de escrituração foram lançadas notas fiscais superpostas ou em duplicidade por grupo de notas fiscais, deixando na apuração fiscal valores a maior;

2. os lançamentos constantes do "Demonstrativo de Débitos Apurados" estão incorretos, com valores superpostos, inclusive notas fiscais canceladas, que devem ser excluídas do cálculo;

No mesmo demonstrativo somente são oferecidos o valor do imposto e o valor não declarado, ficando omissa o dado principal do levantamento que é a base de cálculo. Os levantamentos oferecidos junto ao auto de infração o são pela metade, o que dificulta a compreensão dos lançamentos.

3. Requer seja produzida prova pericial visando modificar os levantamentos, para ajustamento da real base de cálculo.

As demais alegações apresentadas na defesa se referem a outros tributos. A fiscalização se pronunciará sobre eles nos respectivos processos.

Diante do exposto, temos a contrapor:

a. Preliminarmente, consideramos que a impugnação, na forma apresentada, não atende ao disposto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, vez que não foi instruída com quaisquer documentos que a fundamente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.680-009.913/90-63
Acórdão nº 202-05.159

b. Quanto às alegações da impugnante, citadas nos itens 1 a 3 retro, são cristalinamente infundadas conforme se demonstra:

item 1 - A fiscalização baseou-se, unicamente, nos seguintes documentos fiscais da Empresa:

- Livro de Registro de Entradas - modelo 1,
- Livro de Registro de Saídas - modelo 2,
- Livro de Registro de Apuração do IPI, modelo 8,
- Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs apresentadas e
- DARFs autenticadas mecanicamente por instituição bancária.

Constatou a fiscalização que os valores consignados nos dois primeiros livros estão corretamente escriturados no Livro de Registro de Apuração ao auto de infração, fls. 08 a 50, por cópia xerox. Não foi constatado pela fiscalização as superposições e duplicidades alegadas, nem inclusão de notas fiscais canceladas.

item 2 - A fiscalização não manuseou as notas fiscais como alegado, portanto não podendo ter incluído notas fiscais canceladas no levantamento. As notas fiscais de saída registradas no Livro de Registro de Saídas estão com numeração sequencial, interrompida quando ocorreu cancelamento e sem repetições. Assim, o fato gerador do imposto, para as notas fiscais de saída escrituradas, está legalmente caracterizado (lançamento na nota fiscal e efetiva saída), o que o torna devido.

Como esclarecido no quinto parágrafo do anexo ao auto de infração - fls. 02, a autuação alcançou o período de apuração não declarado e, conseqüentemente, não recolhido.

No segundo parágrafo do citado anexo, a fiscalização, na descrição dos fatos, esclarece que o livro de Registro de Apuração do IPI, modelo 8, foi devidamente escriturado. Os valores constantes do "Demonstrativo de Débitos Apurados" são os constantes do referido livro, apurados pela



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-009.913/90-63
Acórdão nº 202-05.159

própria Empresa, cuja cópia xerox foi anexada ao auto de infração - fls. 08 a 50. Não há como considerar dificultada a compreensão dos lançamentos. Eles constam do livro escriturado regularmente pela Empresa. A constatação da fiscalização limitou-se a verificação de que, apesar de lançado na nota fiscal, cobrado e recebido do adquirente, escriturado nos livros fiscais devidos pela própria Empresa, o IPI não foi declarado nem recolhido.

Diante do exposto, consideramos como mera postergação da decisão do processo o pedido de perícia.

Somos pelo indeferimento do pedido de perícia, por prescindível, e pela manutenção total do auto de infração."

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992


OSCAR LUIS DE MORAIS